



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901675/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente ELETRICA ZAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-105.715, de 20 de fevereiro de 2019, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 02/10), no qual a interessada busca compensar débitos declarados com crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 9.313,42 (fl.03), referente ao ano calendário de 2.002.

O pedido foi analisado pela DRF/CAMPO GRANDE, em 01/11/2010 (fl. 11), que NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas, em virtude da não comprovação do direito creditório pleiteado. As parcelas que impactaram o não reconhecimento do direito creditório foram:

a) de um total pleiteado de CSLL retida - R\$ 586,30 - foi confirmado o valor de R\$ 325,42, sendo a parcela de R\$ 260,88 (fl. 13) o valor em litígio;

b) de um total de estimativas compensadas sem processo, no valor de R\$ 4.804,72, foi confirmado o montante de R\$ 3.034,48;

c) os pagamentos de estimativas de CSLL no valor de R\$ 8.727,11 foram confirmados integralmente.

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 16/11/2010 (fls. 16/17), a interessada apresentou, em 03/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 46/47, onde requer a reforma do Despacho Decisório pelas razões adiante:

- o valor apresentado como devedor, correspondente aos débitos indevidamente compensados é de R\$ 11.538,79 (fl. 11);

- porém, o valor correto é de R\$ 2.031,12, correspondente a valores não confirmados nos valores RS 260,88 (CSLL retida) e R\$ 1.770,24 (referente a saldo negativo de períodos anteriores ;

- a diferença de R\$ 9.507,67 refere-se a pagamentos que foram incorretamente demonstrados na PER/DCOMP, uma vez que foram informados apenas os pagamentos de forma parcial (limitado ao valor do saldo apurado de CSLL do período) enquanto que o correto seria informar a totalidade dos pagamentos, conforme demonstrado no PERDCOMP retificador em anexo (fls. 18/27).

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, pois entendeu não ser possível pedido de retificação de Per/Dcomp, quando a decisão administrativa já havia sido proferida (Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 13/03/2019 (e-fls. 71) e apresentou recurso voluntário no dia 09/04/2019 (e-fls. 78 a 83), destacando, em síntese, o que segue:

Alega a Recorrente que os documentos juntados aos autos comprovam ter a mesma lançado corretamente todos os valores apurados em compensação, e o valor indevidamente compensado é de R\$ 2.031,12, pois os valores de R\$ 260,88 e R\$ 1.770,24 tratam de IRRF não confirmados.

Defende ter ocorrido um lapso manifesto, o qual deveria ter sido corrigido de ofício pela autoridade administrativa.

Argumenta existir *bis in idem* quando ocorre a glosa de estimativa paga. Colaciona Acórdão do CARF que trata de composição do saldo negativo originado de pagamento de estimativas com compensações anteriores.

Alega existir Per/Dcomp retificadora juntada ao processo, o qual demonstra que o valor de R\$ 9.507,67 refere-se a pagamentos que foram equivocadamente demonstrados no Per/Dcomp original.

Por fim, requereu:

Diante do exposto, pede seja recebido em seus efeitos suspensivos e julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, e ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para reconhecer tão somente como compensação indevida o valor de R\$(2.031,12), e no mérito, cancelando-se os respectivos registros do inscritos em nome da Recorrente em razão dos argumentos já declinados, bem como qualquer outra consequência resultante do procedimento fiscal em discussão.

A Recorrente não junta documentos de mérito no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Verifica-se, pela descrição constante no Relatório, que é objeto do litígio o valor de R\$ 9.507,67, referente a pagamentos referente a pagamentos incorretamente demonstrados no Per/Dcomp. Em relação aos valores não confirmados de R\$ 260,00, referente à IRRF e R\$ 1.770,24, referente à estimativa compensada na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, esses não foram contestados e estão preclusos.

Em julgamento de primeira instância administrativa, a 6ª DRJ/ RJO fundamentou a improcedência porque a Recorrente pretendia mudar a origem do crédito após emissão do despacho decisório e acrescentou que não foi juntado documento hábil a comprovar o crédito nos autos.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que juntou os documentos para comprovar o crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de

certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

É oportuno destacar que, em que pese a Recorrente defender existir provas nos autos, esses documentos não comprovam o equívoco no preenchimento do Per/Dcomp.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum documento hábil que fosse capaz de a informação em relação aos valores de composição do crédito que a mesma entende corretos, pois a Per/Dcomp juntada ao processo (e-fls. 18 a 27) não é retificadora da Per/Dcomp objeto deste processo, além de tratar de saldo negativo de IRPJ.

O Parecer COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, permite a retificação de declarações após instaurado o procedimento administrativo e mesmo após o despacho decisório, desde que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais que demonstrem o equívoco na informação originalmente oferecida.

Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em razão do princípio da verdade material, deveria essa ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois somente com os documentos fiscais e contábeis da empresa pode a autoridade fiscal efetuar quaisquer homologações de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis serem apresentados, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Em relação à alegação de *Bis in Idem*, essa não merece prosperar em relação ao caso dos autos, pois o valor do crédito não reconhecido contestado se refere a pagamento de estimativas. O valor do crédito em relação à compensação de estimativa compensada na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores não foi contestado. Esse é o caso inclusive da decisão do CARF descrita no recurso voluntário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes